



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002063/2007-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.120 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS - JUROS SELIC NO RESSARCIMENTO
Recorrente INDÚSTRIAS ZIPPERER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa determinação legal, é vedado a atualização monetária e a incidência de juros no ressarcimento de Cofins não cumulativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de pedido de atualização monetária, com base na taxa Selic, de valores regularmente ressarcidos à recorrente entre 2002 e 2005, a título de crédito de Cofins não cumulativa, nos termos da Lei nº 10.833/03.

A DRF em Joinville - SC indeferiu o pedido da interessada por existir expressa vedação legal para a incidência de atualização monetária ou de juros no ressarcimento de crédito da Cofins não cumulativa.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade alegando, em sua defesa, que:

1. o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, que ambos têm conseqüências práticas idênticas, de modo que não se diferenciam substancialmente.

2. a taxa SELIC destina-se a corrigir os valores nos casos de restituição, ressarcimento e compensação tributária - Lei 9250/95. Tendo em vista que a mencionada atualização monetária incide sobre todo e qualquer crédito da Fazenda, portanto, nada mais justo que a referida correção incida também nos créditos devidos à Recorrente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-22.818, de 21/01/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide atualização monetária sobre créditos da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP objetos de pedido de restituição.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/03/2011, conforme termo de fl. 159, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 06/04/2011, o recurso voluntário de fls. 160/166, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi sorteado para relatar.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente está postulando a restituição de suposto crédito originário da falta de incidência de atualização monetária, pela taxa Selic, quando do efetivo pagamento de ressarcimentos de créditos de Cofins à Recorrente, realizados entre os anos de 2002 e 2005.

Alega a Recorrente que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, que ambos têm conseqüências práticas idênticas, de modo que não se diferenciam substancialmente

Sem razão a Recorrente.

O pagamento de juros compensatórios com base na taxa Selic, previsto para a restituição, não pode aplicar-se ao ressarcimento por serem despesas distintas e, como bem disse a decisão recorrida, por existir expressa vedação legal para a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos da Cofins, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pela IN SRF nº 600/05, art. 52, § 5º, vigente à época da apresentação do pedido de restituição, que se reproduz.

Lei nº 10.833/03, artigo 13:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º; do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do capta e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13."

Instrução Normativa SRF nº 600/05, art. 52, § 5º:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

[...]

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos. (o grifo não é do original).

Com efeito, o ressarcimento e a restituição são institutos diferentes, porquanto ressarcimento é uma modalidade de aproveitamento de créditos do **IPI, PIS/PASEP e COFINS**, ao passo que a restituição, prevista no art. 165 da Lei nº 5.172/1966 (Código

Tributário Nacional - CTN), é a devolução, ao contribuinte (de direito) de valores referentes a tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior que os valores devidos, pelo sujeito passivo, ou seja, de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertenciam de direito.

Deste modo, a legislação tributária distingue perfeitamente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira, ao contrário do que consta na peça recursal. É o caso, por exemplo, dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/1995, que ampara o abono de juros SELIC unicamente na hipótese de pagamento indevido, quando da restituição e da compensação.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.